ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

REFERÊNCIA:
EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 78.147/2024

SPASSU TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, CNPJ número 39.273.768/0001-74 estabelecida na Avenida Princesa Isabel, nº 629, sala 602, centro, Vitória (ES), CEP 29.010-904, por seu representante legal que assina a presente, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria com a presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

dá oportunidade em referência.

I – REGULARIDADE DA IMPUGNAÇÃO (POSSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE)

O item 17.1 do Edital dispõe que qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico colicitacao@tjma.jus.br, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para da sessão pública.

A presente impugnação é de Pessoa Jurídica regularmente representada por seu Diretor e a impugnação é tempestiva haja vista que a abertura da sessão pública está consignada para o dia 24/04/2025, donde se infere que o tríduo em dias úteis anteriores a data tem seu termo final no dia 17/04/2025, do que resulta a regularidade desta impugnação.

II – SÍNTESE DA OPORTUNIDADE

A licitação tem como objeto a contratação de serviços de análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, sustentação e testes de sistemas administrativos para atender as demandas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.

III - OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

No item 10.18 e seus subitens o edital traz como CONDIÇÃO PARA A ASSINATURA DO CONTRATO, que a proponente adjudicada deverá cumprir em até 10 dias úteis contados da convocação, sob pena de aplicação das sanções previstas, as seguintes condições abaixo:

Spassu Tecnologia e Serviços S.A.
39.273.768/0001-74 | (27) 2123-4900
spassu.com.br

Clicksign 46c19f78-9e0b-4035-ad65-9b6d1109325f

10.18.2 – Certificado MpsBr-SWC nível C ou superior, ou CMMI-DEV nível 3 ou superior, vigentes na data de assinatura do contrato.

10.18.3 – Será exigida da proponente, na execução dos serviços, um nível de capacidade de processo de software segundo os modelos de qualidade de processo aderentes à norma ABNT NBR ISSO/IEC 15.504, tais como CMMI-DEV nível (três) (certificação emitida pelo SEI – Software Engineering Institute, ou seu representante no Brasil), ou ainda, o MPS/BR nível "C", tendo em vista a escolha estratégica adotada pelo TJMA para o seu processo de software e a real capacidade de avaliar tecnicamente os artefatos e produtos entregues pela empresa contratada conforme Nota Técnica nº 05 da SEFTI/TCU (versão 1.0).

IV - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A IMPUGNANTE, conforme inserto em seu contrato social, tem por objeto dentre outras atividades: 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento; 82.99-7-99 - Outras atividades.

Por sua aptidão social retro transcrita a IMPUGNANTE possui comprovada experiencia na execução dos serviços objeto do Pregão, tendo prestado e estando prestando serviços de igual natureza a diversos entidades, inclusive órgãos do Poder Judiciário de igual nível ao da licitante, quais sejam, os Tribunais de Justiça dos estados de Minas Gerais (TJMG) e Rio de janeiro (TJRJ), que atestam a excelência e a qualidade dos serviços prestados pela impugnante.

Como tal, pretende a impugnante se habilitar ao objeto da Licitação Nº 78.147/2024 promovida por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), não fossem os óbices contidos no Edital, quais sejam as exigências dispostas nos itens 10.18.2 e 10.18.3, em síntese "Certificado MpsBr-SWC nível C ou superior, ou CMMI-DEV nível 3 ou superior, vigentes na data de assinatura do contrato", óbices que podem inviabilizar a participação da IMPUGNANTE, sendo que tais exigências, conforme será demonstrado nas linhas seguintes divergem de orientações do Tribunal de Contas da União e aos termos da legislação pátria, do que resulta malferimento aos princípios da moralidade da administração pública.

A exigência da Certificação MpsBr-SWC nível C ou superior, ou CMMI-DEV nível 3 ou superior, vigentes na data de assinatura do contrato, se revela total ofensa a competitividade do certame, uma vez que exclui a participação de qualquer licitante que, mesmo estando aderente aos requisitos exigidos para obtenção da certificação,

Spassu Tecnologia e Serviços S.A.
39.273.768/0001-74 | (27) 2123-4900
spassu.com.br

Clicksign 46c19f78-9e0b-4035-ad65-9b6d1109325f

não tenha obtido até a data da assinatura do contrato, por qualquer razão, um dos referidos certificados.

É cediço que a administração não está impedida de, após contratação, exigir e conceder prazo para que a licitante contratada obtenha a certificação desejada. Contudo, na fase de habilitação que antecede a contratação, não se mostra razoável exigir que a licitante já possuísse na data da assinatura do contrato, conforme posto no edital, a certificação MpsBr-SWC nível C ou superior, ou CMMI-DEV nível 3 ou superior.

A regra do edital ora impugnada caracteriza afronta a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, constituindo fator restritivo à participação de empresas:

> CF – Art. 37(...) XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não se pode olvidar que a descrição pormenorizada dos documentos exigíveis na fase de habilitação, contida nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 não estão textualmente reescritas na Lei 14.133/2021, que flexibilizou previsões quanto à exigência de certificações de qualidade para que o Gestor possa ter critérios objetivos para aferir a qualidade dos produtos e serviços que irá adquirir. É nessa mesma toada a Nota Técnica nº 05 da SEFTI/TCU explicitamente evocada no edital. Contudo, o TCU tem entendimento consolidado no sentido de que a tais requisitos, para serem idôneos, faz-se necessário:

1. Comprovação da necessidade da exigência em face da importância do serviço para a estatal;
2. Adequação do requisito de habilitação estipulado à consecução da finalidade almejada;
3. Proporcionalidade da exigência realizada em mercado.

De modo que não basta ao administrador trazer, conforme constou no presente edital, menção à NT nº 05 da SEFTI/TCU, com acréscimo da informação de que a exigência se faz *"tendo em vista a escolha estratégica adotada pelo TJMA para o seu processo de software e a real capacidade de avaliar tecnicamente os artefatos e produtos entregues pela empresa contratada conforme Nota Técnica nº 05 da SEFTI/TCU (versão 1.0)".*

Não tendo se desincumbido a administração de: i) Comprovação da necessidade da exigência em face da importância do serviço para a estatal; ii) da Adequação do requisito de habilitação estipulado à consecução da finalidade almejada; iii) e da Proporcionalidade da exigência realizada em mercado; resta configurada uma indevida restrição à competitividade, porquanto a administração não demonstrou efetiva necessidade do requisito em relação aos objetos sociais, nem a indispensabilidade da

Spassu Tecnologia e Serviços S.A.
39.273.768/0001-74 | (27) 2123-4900
spassu.com.br

Clicksign 46c19f78-9e0b-4035-ad65-9b6d1109325f

restrição em relação à consecução dos objetivos dos serviços objeto da licitação. *Mutatis mutandis*, é dizer que a liberdade outorgada pelo legislador para fundamentada restrição técnica, haverá que ser calcada na demonstração da indispensabilidade do requisito para a consecução do objetivo buscado no procedimento licitatório, e assim não tendo havido no edital fundamentação da exigência da certificação MpsBr-SWC nível C ou superior, ou CMMI-DEV nível 3 ou superior, resta consubstanciada ofensa ao princípio da competitividade, havendo por tal razão que ser expurgada do edital a exigência.

Nesse sentido, trazemos a lume, atualizada jurisprudência do TCU, no Acórdão 854/2013 - Plenário, onde se tratava de exigência de certificações como as aqui impugnadas:

> (...)
> É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, nos termos do entendimento (...) da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010, 'é vedada a exigência de certificado de qualidade como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição', como se depreende dos Acórdãos nºs 2.521/2008, 1.287/2008, 2.533/2008, e 189/2009, todos do Plenário, e 5.736/2011-1ºC.
> (...) 6.1.2, todavia, nos termos do Entendimento V, da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010, é 'possível incluir, na especificação técnica dos serviços a serem realizados, todos os resultados esperados que, (...) caracterizam um dado nível de capacidade (...), desde que tal nível reflita as escolhas estratégicas da organização para o seu processo (...) e a sua real capacidade de avaliar tecnicamente os artefatos e produtos entregues' (Acórdão nº 5.736/2011-1ªC).

V – PEDIDOS

Antes o exposto, REQUER e confia a impugnante que sejam conhecidos e providos os argumentos contidos nesta peça para evitar que se cometam as ilegalidades aqui pontuadas para o fim de que sejam retiradas do edital as exigências requeridas nos itens 10.18.2, e 10.18.3, ajustando a submissão do certame aos ditames preconizados na legislação que rege as Licitações.

Termos em que pede deferimento.

Vitória, 17 de Abril de 2025

Spassu Tecnologia e Serviços S.A
CNPJ:39.273.768/0001-74
Emerson Vettori

Spassu Tecnologia e Serviços S.A.
39.273.768/0001-74 | (27) 2123-4900
spassu.com.br
Clicksign 46c19f78-9e0b-4035-ad65-9b6d1109325f

Impugnação Edital 78147-2024.docx

Documento número #46c19f78-9e0b-4035-ad65-9b6d1109325f

Hash do documento original (SHA256): 63bc297835462ae0502b05e61b9a646fa29cbe2292ad6e83f834bd689e92994a

Assinaturas

Emerson Vettori
Assinou em 17 abr 2025 às 16:41:00

Log

17 abr 2025, 16:01:06	Operador com email barbara.carvalho@spassu.com.br na Conta 8dc937aa-e212-4843-9626-e62fac84aa89 criou este documento número 46c19f78-9e0b-4035-ad65-9b6d1109325f. Data limite para assinatura do documento: 17 de maio de 2025 (15:59). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
17 abr 2025, 16:01:07	Operador com email barbara.carvalho@spassu.com.br na Conta 8dc937aa-e212-4843-9626-e62fac84aa89 adicionou à Lista de Assinatura: emerson.vettori@spassu.com.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Emerson Vettori.
17 abr 2025, 16:41:00	Emerson Vettori assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail emerson.vettori@spassu.com.br. IP: 138.99.35.177. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -20.2765118 e longitude -40.2948546. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1183.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
17 abr 2025, 16:41:00	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 46c19f78-9e0b-4035-ad65-9b6d1109325f.

ICP Brasil

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://www.clicksign.com/validador e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 46c19f78-9e0b-4035-ad65-9b6d1109325f, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.017/2025

3 mensagens

Marcos André Carvalho Santos <marcos.santos@spassu.com.br> 17 de abril de 2025 às 16:53
Para: "colicitacao@tjma.jus.br" <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: Jaime Augusto Falcão Cruz <jaime.falcao@spassu.com.br>, Dirley dos Reis Moreira Bicalho <dirley.moreira@spassu.com.br>

Prezada Coordenadoria de Licitação de licitações do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, boa tarde,

Eu Marcos André Carvalho Santos, representante da SPASSU TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.373.768/0001-74, situada na Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 602, Centro, Vitória/ES, venho, respeitosa e tempestivamente, apresentar nosso pedido de impugnação ao edital nº 90.017/2025, conforme documento anexo.

Atenciosamente,

spassu
spassu.com.br
Marcos Santos
Pré-Vendas
Vitória-ES
(21) 976874991

AVISO LEGAL: Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente a pessoas e entidades autorizadas pela SPASSU e podem conter informações confidenciais, privilegiadas e/ou legalmente protegidas. É proibido revelar, alterar, copiar, divulgar ou se beneficiar, direta ou indiretamente, destas informações sem a autorização de seus autores. Se você receber esse e-mail por engano, por favor apague-o imediatamente juntamente com qualquer anexo e notifique o remetente. O uso indevido das informações pode acarretar responsabilidades legais.

Impugnação Edital 78147-2024.docx - Clicksign.pdf
351K

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 22 de abril de 2025 às 09:32
Para: "TJ, Diretoria" <dirinformatica@tjma.jus.br>, ":" <csi@tjma.jus.br>, Clauber Cardoso Franco Muniz <claubermuniz@tjma.jus.br>

Prezados,

Encaminho pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90.017/2025, processo 78147/2024.

Atenciosamente,
Kátia Araujo
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 2055-2420 / 2419

Impugnação Edital 78147-2024.docx - Clicksign.pdf
351K

Clauber Cardoso Franco Muniz <claubermuniz@tjma.jus.br> 23 de abril de 2025 às 10:46
Para: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: "TJ, Diretoria" <dirinformatica@tjma.jus.br>, ":" <csi@tjma.jus.br>

Prezada Kátia,

O Termo de Referência que elaboramos para este processo licitatório é claro ao solicitar as certificações mencionadas como condição para a assinatura do contrato, e não como critério de habilitação da empresa para participar do certame, conforme a nota técnica do TCU. Ressalto que este TR foi amplamente avaliado por diversos setores, inclusive pela assessoria jurídica da presidência.

Sugerimos negar esta impugnação.

Atenciosamente

[Texto das mensagens anteriores oculto]

> [Texto das mensagens anteriores oculto]
> **Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os(as) seus(suas) destinatários(as) são autorizados(as) a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que neste caso, não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar ou copiar o seu conteúdo.**

--
CLAUBER CARDOSO FRANCO MUNIZ

Esp. Análise e Projetos de sistemas.
Analista de Sistemas - Desenvolvimento - Matrícula: 128793

Poder Judiciário do Estado do Maranhão
Tribunal de Justiça do Maranhão
Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC
Coordenadoria de Sistemas de Informação - CSI
Divisão de Sistemas Judiciais - DSJ
Centro de Tecnologia da Informação
Av. Pedro II n° 140 - Centro (antigo BASA)
São Luís, MA - CEP 65010-450
Fone: +55 (98) 2055 4851
Telegram (Das 08h00min às 15h00min dias úteis)

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Resposta ao pedido de impugnação - PE 90.017/2025

1 mensagem

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 23 de abril de 2025 às 12:18
Para: marcos.santos@spassu.com.br

Prezado Senhor,

Em anexo, resposta ao seu pedido de impugnação.

Atenciosamente,
Kátia Araujo
--
Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 2055-2420 / 2419

Resposta_Impugnação_Spassu_ass.pdf
140K

Processo: 78.147/2024
Pregão Eletrônico SRP 90.017/2025
Objeto: Contratação de serviços de análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, sustentação e testes de sistemas administrativos para atender as demandas do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Resposta ao pedido de impugnação da empresa SPASSU TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A

A empresa SPASSU TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, CNPJ 39.273.768/0001-74 apresentou um pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90.017/2025, alegando:

1- Que a exigência do edital disposta nos itens 10.18.2 e 10.18.3, em síntese "Certificado MpsBr-SWC nível C ou superior, ou CMMIDEV nível 3 ou superior, vigentes na data de assinatura do contrato", óbices que podem inviabilizar a participação da IMPUGNANTE, sendo que tais exigências, divergem de orientações do Tribunal de Contas da União e aos termos da legislação pátria, do que resulta malferimento aos princípios da moralidade da administração pública.

2- Informa ainda que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, nos termos do entendimento (...) da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010, 'é vedada a exigência de certificado de qualidade como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição', como se depreende dos Acórdãos nºs 2.521/2008, 1.287/2008, 2.533/2008, e 189/2009, todos do Plenário, e 5.736/2011-1ºC

O pregoeiro encaminhou o pedido de impugnação ao setor técnico requisitante, que informou: o Termo de Referência elaborado é claro ao solicitar as certificações mencionadas como condição para **a assinatura do contrato**, e não como critério de habilitação da empresa para participar do certame, conforme a nota técnica do TCU; dessa forma ficam mantidas as exigências do edital.

Atenciosamente,

KATIA ARAUJO GONCALVES:108159

Assinado de forma digital por KATIA ARAUJO GONCALVES:108159
Dados: 2025.04.23 12:14:40 -03'00'

AO ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJ - MA

Pregão Eletrônico nº 90.017/2025
Processo Administrativo n°: 78.147/2024
Contratante: Tribunal De Justiça do Estado do Maranhão - TJ - MA
Objeto: Contratação de serviços de análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, sustentação e testes de sistemas administrativos para atender as demandas do Tribunal de Justiça do Maranhão.

IMPUGNAÇÃO

A **CRP TECNOLOGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **08.990.948/0001-43**, com sede na Quadra 103 Norte, ACNO 11, Rua NO 7, Edifício Florença, 5º Andar, Conj. 02, Lote 44, Sala 501 e 505, CEP 77001-032, Palmas - TO, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº **90017/2025**, Processo Administrativo n° **78.147/2024**, promovido pela **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJ - MA**, fundamentado no **Item 17** do edital, e com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório são de até 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura do certame, bem como a data para a ocorrência se dará em **24/04/2025**, temos que é tempestiva, nos moldes do art.164 da Lei 14.133/2021.

II. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS

Esta impugnação baseia-se no Art. 9 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar**, situações** que:
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,** inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas**;**
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
> **(Grifo Nosso)**

A exigência de qualificação técnica em editais de licitação é um instrumento essencial para assegurar que os licitantes possuam a capacidade necessária para executar o objeto contratual com qualidade, eficiência e em conformidade com as exigências legais e contratuais. Tal exigência visa garantir que apenas empresas ou profissionais com experiência comprovada, competência técnica e recursos adequados participem do certame, mitigando riscos de inadimplência, atrasos na execução e prejuízos ao erário. Dessa forma, resguarda-se o interesse público, promovendo a entrega de bens ou serviços em estrita conformidade com as especificações técnicas estabelecidas.

Contudo, é imprescindível que os critérios de qualificação técnica sejam definidos de maneira objetiva, proporcional e compatível com a complexidade do objeto licitado, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Exigências excessivas, desnecessárias ou desproporcionais, que extrapolem o necessário para aferir a aptidão do licitante, comprometem a isonomia e restringem indevidamente a competitividade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A isonomia entre os participantes é um princípio fundamental que rege os processos licitatórios, consagrado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e reiterado pela Lei nº 14.133/2021. Esse princípio impõe à Administração Pública o dever de garantir tratamento equânime a todos os concorrentes, vedando qualquer forma de favorecimento, discriminação ou criação de barreiras artificiais à livre concorrência. Assim, as regras do edital, especialmente aquelas relativas à qualificação técnica, devem ser aplicadas com transparência, imparcialidade e razoabilidade, de modo a assegurar um ambiente competitivo saudável e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No entanto, como se demonstrará a seguir, a exigência de qualificação técnica prevista no edital em questão apresenta requisitos excessivamente restritivos e desproporcionais, em desacordo com os

princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas. Tais exigências limitam indevidamente a participação de potenciais licitantes e comprometem o interesse público. Diante disso, requer-se a análise criteriosa e a consequente retificação do edital, de forma a assegurar a legalidade, a competitividade e a efetividade do processo licitatório.

O edital exige, nos subitens 10.11.2, 10.11.3 e 10.11.4, a comprovação de experiência da licitante com a administração de bancos de dados Oracle, SQL Server e PostgreSQL, utilizando critérios quantitativos altamente específicos, tais como:

- Número de tabelas relacionais (3.900 para Oracle e 1.000 para os demais);
- Número de funções e pacotes customizados (250 funções e 500 pacotes ou mais);
- Número de usuários (acima de 5.000);
- Número de roles (perfis de acesso) (acima de 70 para Oracle e 200 para os demais);
- Volume de dados (mínimo de 7,1 TB para Oracle e 10 TB para SQL Server/PostgreSQL).

A seguir, reproduzimos os itens na íntegra para contextualização:

> **10.11.2** Comprovação de experiência da licitante na administração e otimização de bancos de dados que atendam às seguintes características:
> a) Plataformas: Administração de bancos de dados **Oracle 12c** (12.2.0.1) ou superior.
> b) Volume de Dados: Gerenciamento de bancos de dados com tamanho superior ou igual a 7.1 TB.
> c) Estrutura de Dados: Manutenção de mais de 3900 tabelas relacionais.
> d) Customizações: Implementação e manutenção de mais de 250 funções customizadas e mais de 500 pacotes com mais de 6000 procedimentos.
> e) Usuários: Acesso a mais de 5.000 usuários.
> f) Regras de Acesso: Configuração e gerenciamento de mais de 70 roles com regras de acesso específicas.
>
> **10.11.3** Comprovação de experiência da licitante na administração e otimização de bancos de dados que atendam às seguintes características:
> a) Plataformas: Administração de bancos de dados **SQL SERVER 2019** ou superior.
> b) Volume de Dados: Gerenciamento de bancos de dados com tamanho superior ou igual a 10 TB.
> c) Estrutura de Dados: Manutenção de mais de 1000 tabelas relacionais.

d) Customizações: Implementação e manutenção de mais de 500 funções customizadas.
e) Usuários: Acesso a mais de 5.000 usuários.
f) Regras de Acesso: Configuração e gerenciamento de mais de 200 roles com regras de acesso detalhadas e específicas para cada contexto.

10.11.4 Comprovação de experiência da licitante em administração e otimização Banco de Dados com as seguintes características:
a) Plataformas: Administração de bancos de dados **POSTGRES 15** ou superior.
b) Volume de Dados: Gerenciamento de bancos de dados com tamanho superior ou igual a 10 TB.
c) Estrutura de Dados: Manutenção de mais de 1000 tabelas relacionais.
d) Customizações: Implementação e manutenção de mais de 500 funções customizadas.
e) Usuários: Acesso a mais de 5.000 usuários.
f) Regras de Acesso: Configuração e gerenciamento de mais de 200 roles com regras de acesso detalhadas e específicas para cada contexto.

Essas exigências quantitativas, constantes nos subitens 10.11.2, 10.11.3 e 10.11.4, apresentam elevado grau de detalhamento e especificidade, o que requereria, por parte da Administração, uma justificativa técnica robusta e alinhada aos objetivos da contratação. No entanto, ao analisar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que acompanha o edital, observa-se que não há fundamentação técnica que comprove a necessidade dos quantitativos estabelecidos, nem correlação direta entre esses critérios e a entrega esperada dos serviços.

Diante disso, é necessário analisar cada um dos requisitos exigidos, com o objetivo de evidenciar as fragilidades técnicas e os riscos de comprometimento à isonomia e à competitividade do certame.

A seguir, analisamos detalhadamente os principais critérios exigidos:

A. Volume de Dados

O edital exige comprovação de experiência com o gerenciamento de **bancos de dados** com volume superior a 7,1 TB (Oracle) e 10 TB (SQL Server/PostgreSQL). Essa exigência é tecnicamente inadequada. O ETP, que deveria fornecer a base técnica para tais definições, não apresenta qualquer justificativa para os números estipulados.

A fixação de um requisito estritamente quantitativo como o volume mínimo de dados administrados não é tecnicamente coerente com o verdadeiro objeto da contratação, que consiste em serviços técnicos de desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas. A competência técnica na

gestão de bancos de dados não pode ser corretamente aferida somente pelo tamanho dos dados armazenados. Fatores como a complexidade das consultas realizadas, o volume de transações simultâneas, requisitos de segurança, replicação e a necessidade de alta disponibilidade são determinantes mais importantes na avaliação da capacidade operacional de um banco de dados.

Cabe ressaltar que a experiência com bancos de dados menores pode ser tecnicamente mais complexa e exigente do que a gestão de grandes bancos com volume elevado, mas operacionalmente mais simples. Um banco de dados menor, de cerca de 100 GB, que atenda sistemas críticos com alto número de transações financeiras, elevados requisitos de segurança, performance e disponibilidade contínua, pode representar desafios técnicos e operacionais maiores do que um banco de 10 TB utilizado em contextos menos críticos ou com menor demanda operacional.

Exigir experiência técnica com bancos de dados baseado exclusivamente em seu volume é como avaliar a competência de um médico apenas pelo número de pacientes que ele já atendeu, sem considerar a complexidade clínica ou a gravidade dos casos tratados. Um médico pode ter atendido menos pacientes, porém em condições clínicas muito mais complexas e exigentes, demonstrando maior capacidade técnica do que outro que tenha cuidado de um grande número de pacientes em casos simples e rotineiros.

Da mesma maneira, uma empresa tecnicamente qualificada para desenvolver e manter sistemas complexos em ambientes menores, estará plenamente apto a escalar sua operação para bancos de dados significativamente maiores. Desde que exista planejamento adequado e infraestrutura dimensionada para tal fim. A manutenção de critérios quantitativos rígidos, sem a devida justificativa técnica ou relação direta com a complexidade da solução demandada, impõe uma limitação artificial à competitividade do certame.

Tal exigência compromete a isonomia entre os licitantes e afronta os princípios da ampla concorrência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa. Além disso, segundo a Lei nº 14.133/2021, particularmente em seus artigos 5º e 9º, incisos I e II, todas as exigências devem estar tecnicamente fundamentadas e não podem restringir indevidamente a competitividade ou violar princípios de isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, o objeto central da contratação, claramente expresso como serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de software com tecnologia específica, não justifica uma exigência quantitativa e específica tão elevada quanto ao volume mínimo de dados administrados.

B. Número de Usuários

O edital estabelece a exigência de comprovação de experiência com sistemas que possuam mais de 5.000 usuários. Critério que se revela inadequado, desproporcional, e desprovido de embasamento técnico. Uma vez que não há qualquer justificativa técnica para esse número no Estudo Técnico Preliminar (ETP), tampouco demonstração de sua relevância para o alcance dos objetivos da contratação.

Além disso, a quantidade total de usuários cadastrados não constitui, por si só, um indicador válido da complexidade técnica ou operacional. Um sistema com mil usuários simultâneos em tempo real pode demandar capacidades técnicas e operacionais mais avançadas, relacionadas a desempenho, concorrência e escalabilidade, do que um sistema com cinco mil usuários esporádicos e ocasionais.

A manutenção desse critério quantitativo contribui apenas para limitar a participação de empresas qualificadas que atuam em ambientes altamente exigentes, mas que não atingem esse número específico. A exigência acaba promovendo uma métrica arbitrária e sem correlação direta com a capacidade técnica necessária para a execução contratual.

Recomenda-se, portanto, a completa exclusão desse requisito do edital, preservando-se a competitividade e permitindo a avaliação da qualificação com base em critérios mais representativos da complexidade técnica envolvida.

C. Número de Tabelas Relacionais

Na mesma esteira ocorre com o número de tabelas relacionais, o qual exige-se comprovação de gerenciamento de bancos com mais de 3.900 tabelas, no caso da plataforma Oracle, ou mais de 1.000 tabelas, no caso de SQL Server e PostgreSQL. Tal exigência carece de fundamento técnico e se mostra inadequada como critério para avaliação da capacidade técnica das licitantes.

A quantidade de tabelas em um banco de dados não é um indicador confiável de complexidade técnica, tampouco da habilidade da empresa em administrar ambientes de dados robustos. É perfeitamente possível que um sistema com menor número de tabelas apresente uma modelagem de dados mais avançada, com uso intensivo de normalização, relacionamento entre entidades, views complexas, procedures e triggers que aumentam substancialmente a sofisticação do ambiente.

Além disso, esse tipo de critério quantitativo tende a reproduzir características específicas do ambiente atual do órgão contratante, o que favorece empresas que já atuam nesse contexto ou que tiveram acesso prévio às suas estruturas. Tal prática limita artificialmente a competição, restringindo a participação de empresas qualificadas e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

D. Número de Funções e Pacotes

O edital impõe também a comprovação de ambientes com mais de 500 funções, no caso das plataformas SQL Server e PostgreSQL, ou mais de 6.000 procedimentos, no caso do Oracle. Essa exigência, no entanto, é inadequada como critério de qualificação técnica e deve ser revista.

A quantidade de objetos armazenados em um banco de dados, como funções e procedimentos, geralmente reflete o acervo histórico acumulado de um sistema, e não a competência técnica da empresa em desenvolver, manter ou otimizar esses componentes. A simples existência de milhares de funções pode ser resultado de uma aplicação que foi crescendo desorganicamente ao longo dos anos, sem necessariamente refletir qualidade ou complexidade técnica.

Além disso, empresas que trabalham com modelos arquitetônicos mais modernos e eficientes, adotando abordagens modulares, reutilizáveis e centradas na lógica de negócio, tendem a ter menos funções, mas com maior capacidade de desempenho e manutenção. Exigir altos volumes de objetos apenas por volume ignora essa evolução tecnológica e prejudica empresas com práticas mais atualizadas, gerando um viés que pode afetar a isonomia do certame.

E. Número de Roles (Perfis de Acesso)

O edital estabelece a exigência de comprovação de ambientes com mais de 70 roles para Oracle ou mais de 200 roles no caso de SQL Server e PostgreSQL. Assim como ocorre com os demais critérios quantitativos, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não apresenta qualquer justificativa técnica ou operacional que respalde esses números específicos.

Além disso, o número de roles (perfis de acesso) não é, por si só, um indicativo confiável de robustez ou complexidade do controle de segurança em sistemas de informação. É plenamente possível implementar uma política de acesso altamente segura e granular utilizando um número reduzido de perfis bem estruturados, com regras de herança e segmentação por grupos ou funções.

A exigência de uma quantidade elevada de roles reflete o modelo de segurança local adotado pelo órgão contratante, e não uma exigência técnica aplicável de forma geral a sistemas de mesma natureza. Ao espelhar a arquitetura interna do órgão como critério de qualificação, o edital acaba por restringir a participação de empresas igualmente capacitadas, mas com abordagens técnicas diferentes, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a competitividade do certame.

Diante do exposto, constata-se que as exigências de qualificação técnica previstas nos subitens 10.11.2, 10.11.3 e 10.11.4 do edital em análise revelam-se desproporcionais, excessivamente restritivas e desprovidas de adequada fundamentação técnica. Tais exigências afrontam os princípios da isonomia,

da competitividade, da razoabilidade e da economicidade, consagrados no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021.

Os critérios quantitativos estabelecidos — relativos ao **volume de dados**, **número de usuários**, **tabelas relacionais**, **funções**, **pacotes** e **roles** — não encontram respaldo no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e tampouco demonstram correlação direta com a complexidade técnica efetivamente exigida para a execução do objeto contratual.

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital, com a exclusão dos referidos critérios, de modo a alinhá-los às reais necessidades da contratação. Tal medida visa garantir a legalidade, ampliar a competitividade e assegurar a eficiência do processo licitatório. A reformulação do instrumento convocatório deve privilegiar exigências técnicas objetivas, proporcionais e devidamente justificadas, que assegurem a qualidade da execução contratual sem restringir indevidamente o universo de potenciais licitantes, em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente.

III. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Cumpre ressaltar que um dos objetivos do processo licitatório é garantir a contratação por meio da melhor proposta possível. Assim, a ampla concorrência entre os fornecedores se faz requisito essencial para efetivação deste objetivo.

A manutenção dos termos impugnados é extremamente necessária, uma vez que contraria o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os objetivos do processo licitatório:

> *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
> *I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
> *II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
> *III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
> *IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

A) Da Ilegalidade da Exigência Restritiva

O edital exige, nos subitens 10.11.2, 10.11.3 e 10.11.4, a comprovação de experiência da licitante com a administração de bancos de dados Oracle, SQL Server e PostgreSQL, utilizando critérios quantitativos altamente específicos, tais como:

a) Número de tabelas relacionais (3.900 para Oracle e 1.000 para os demais);
b) Número de funções e pacotes customizados (250 funções e 500 pacotes ou mais);
c) Número de usuários (acima de 5.000);
d) Número de roles (perfis de acesso) (acima de 70 para Oracle e 200 para os demais);
e) Volume de dados (mínimo de 7,1 TB para Oracle e 10 TB para SQL Server/PostgreSQL).

Assim, a exigência em si configura sobreposição de requisitos, criando barreira à participação de empresas qualificadas, o que afronta os princípios da isonomia, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o Art. 37 da Constituição Federal atribui à Administração Pública o dever de promover um processo licitatório que assegure a igualdade de condições entre os concorrentes, sempre visando a promoção do maior proveito ao interesse público.

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *(...) a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...). Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração*

> *Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.*

A Lei nº 14.133/2021 veda aos agentes públicos, atuantes em licitações, a promoção de atos que restrinjam a competitividade no certame, senão vejamos:

> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
> *c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Conclui-se que os subitens 10.11.2, 10.11.3 e 10.11.4 do edital tão somente restringem de forma desnecessária a competitividade do certame.

B) Da Ausência de Justificativa Técnica Razoável

O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que a exigência de atestados técnicos deve guardar pertinência com o objeto da contratação, devendo ser fundamentada em estudo técnico que demonstre a real necessidade da limitação.

> Acórdão 1937/2003-Plenário
> "ao inserir, nos editais de licitação, exigências de comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, expressamente, os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame;"

Não há no edital ou em seus anexos justificativa suficiente que demonstre a necessidade concreta de cumprimentos dos subitens já apresentados.

Tal exigência exclui do certame empresas plenamente qualificadas e com experiência relevante, mas que não atendem a esse quantitativo exato, o que é desarrazoado e incompatível com os princípios da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa **CRP TECNOLOGIA S.A.** requer o conhecimento e apreciação da presente impugnação, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seja julgada procedente, com a alteração do Edital e afastamento das exigências excessivas, visando privilegiar a competitividade do certame, em respeito ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/21.

Considerando a ausência de justificativas técnicas no Estudo Técnico Preliminar e os evidentes riscos de restrição à competitividade decorrentes da imposição de exigências quantitativas excessivamente específicas e desproporcionais, requer-se a reformulação dos subitens 10.11.2, 10.11.3 e 10.11.4 do Edital, com a completa supressão de todas as suas respectivas alíneas, de modo a preservar apenas a exigência de comprovação de experiência na administração e otimização dos respectivos bancos de dados, nos seguintes termos:

- 10.11.2. Comprovação de experiência da licitante na administração e otimização de bancos de dados Oracle 12c (12.2.0.1) ou superior.
- 10.11.3. Comprovação de experiência da licitante na administração e otimização de bancos de dados SQL SERVER 2019 ou superior.
- 10.11.4. Comprovação de experiência da licitante na administração e otimização de bancos de dados POSTGRES 15 ou superior.

Com essa reformulação, o edital preserva a coerência com o ambiente tecnológico utilizado pelo órgão contratante, ao mesmo tempo em que garante maior isonomia e permite a participação de empresas com comprovada capacidade técnica, sem limitar a qualificação a características específicas do sistema legado.

Atenciosamente,

DIOGO BORGES OLIVEIRA:01354402111

Assinado de forma digital por DIOGO BORGES OLIVEIRA:01354402111
Dados: 2025.04.17 17:28:31 -03'00'

DIOGO BORGES OLIVEIRA
CRP TECNOLOGIA S.A
REPRESENTANTE P/ PROCURAÇÃO

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Resposta ao pedido de impugnação

1 mensagem

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 23 de abril de 2025 às 13:02
Para: patricia.ferreira@crptech.com.br

Prezada,

Em anexo, resposta ao seu pedido de impugnação.

Atenciosamente,
Kátia Araujo

--
Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 2055-2420 / 2419

Resposta_CPR Tecnologia_ass.pdf
174K

Processo: 78.147/2024
Pregão Eletrônico SRP 90.017/2025
Objeto: Contratação de serviços de análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, sustentação e testes de sistemas administrativos para atender as demandas do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Resposta ao pedido de impugnação da empresa CRP TECNOLOGIA S.A

A empresa CRP TECNOLOGIA S.A, CNPJ sob o nº 08.990.948/0001-43 apresentou um pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90.017/2025, alegando:

1- A exigência de qualificação técnica prevista no edital em questão apresenta requisitos excessivamente restritivos e desproporcionais, em desacordo com os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas. Tais exigências limitam indevidamente a participação de potenciais licitantes e comprometem o interesse público. Diante disso, requer-se a análise criteriosa e a consequente retificação do edital, de forma a assegurar a legalidade, a competitividade e a efetividade do processo licitatório.

O edital exige, nos subitens 10.11.2, 10.11.3 e 10.11.4, a comprovação de experiência da licitante com a administração de bancos de dados Oracle, SQL Server e PostgreSQL, utilizando critérios quantitativos altamente específicos, tais como:

• Número de tabelas relacionais (3.900 para Oracle e 1.000 para os demais);
• Número de funções e pacotes customizados (250 funções e 500 pacotes ou mais);
• Número de usuários (acima de 5.000);
• Número de roles (perfis de acesso) (acima de 70 para Oracle e 200 para os demais);
• Volume de dados (mínimo de 7,1 TB para Oracle e 10 TB para SQL Server/PostgreSQL).

2- Essas exigências quantitativas, constantes nos subitens 10.11.2, 10.11.3 e 10.11.4, apresentam elevado grau de detalhamento e especificidade, o que requereria, por parte da Administração, uma justificativa técnica robusta e alinhada aos objetivos da contratação. No entanto, ao analisar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que acompanha o edital, observa-se que não há fundamentação técnica que comprove a necessidade dos quantitativos estabelecidos, nem correlação direta entre esses critérios e a entrega esperada dos serviços.

O pregoeiro encaminhou o pedido de impugnação ao setor técnico requisitante, que informou:

“Em atenção à impugnação protocolada pela empresa **CRP TECNOLOGIA S.A., que questiona a** legalidade e razoabilidade das exigências previstas nos subitens **10.11.2, 10.11.3 e 10.11.4** do Edital, cumpre esclarecer e justificar os seguintes pontos:

1. **Da Adequação do Estudo Técnico Preliminar (ETP):** O ETP elaborado pela equipe técnica do TJMA apresenta de forma clara e fundamentada a **necessidade de manutenção e otimização de sistemas administrativos complexos**, com base em tecnologias amplamente utilizadas no Judiciário, como **Oracle 12c, SQL Server 2019 e PostgreSQL 15**, conforme detalhado no item **2 – Descrição da Necessidade da Contratação** e **4 – Requisitos Técnicos** do referido estudo. Os números apresentados refletem o ambiente computacional do TJMA e a empresa licitante precisa comprovar experiência num ambiente igual ou superior ao apresentado. Portanto, **não procede a alegação de ausência de justificativas técnicas**.

2. **Da Justificativa Técnica das Exigências:** A exigência de experiência específica nos referidos bancos de dados não é desproporcional, mas sim **fundamental para assegurar a continuidade, segurança e eficiência dos serviços prestados**, considerando o ambiente tecnológico atual do TJMA, que conta com mais de 70 sistemas administrativos em produção e soluções críticas que

utilizam RPA e tecnologias sensíveis à performance do banco de dados, como preconiza o ETP em seu item **2 – Descrição da Necessidade da Contratação**.

> *O TJMA tem cerca de 80 sistemas em produção. Destes, cerca de 70 são sistemas administrativos. Com base na quantidade de sistemas de informações hoje implementados, cada sistema de informação tem complexidade distinta. Além disso, o Tribunal de Justiça implementou no ano de 2023 os robôs Nirie e ISA++ que, utilizando a tecnologia RPA (Robotic Process Automation), aceleraram atividades processuais, e efetivaram tarefas que demandariam esforço de muitos servidores e muitas servidoras. Tais demandas do gênero também precisam de suporte/manutenção.*

3. **Da Legalidade e Proporcionalidade:** As exigências constantes do edital atendem ao princípio da **proporcionalidade** e ao disposto no **art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021**, pois estão diretamente ligadas à **capacidade técnica mínima indispensável** para a execução do objeto licitado, não configurando barreira indevida à competitividade, mas sim mecanismo necessário para **garantir a adequada prestação do serviço público**.

4. **Da Coerência com Contratações Análogas:** A exigência de experiência técnica em bancos de dados específicos também é uma prática comum em outras contratações públicas, como demonstrado no item **3 – Levantamento de Mercado** do ETP, no qual constam exemplos de órgãos que adotaram requisitos semelhantes em seus contratos.

5. **Do Interesse Público e Risco à Contratação:** A flexibilização das exigências técnicas propostas pelo impugnante pode comprometer **a continuidade dos serviços essenciais à Justiça maranhense**, em prejuízo ao interesse público e à estratégia de modernização do **Judiciário.**

Diante das justificativas técnicas constantes no Estudo Técnico Preliminar, das normas legais vigentes e do alinhamento com boas práticas administrativas, não há razões para acolher o pedido de impugnação da empresa CRP TECNOLOGIA S.A. As exigências previstas nos itens **impugnados são necessárias, proporcionais e devidamente justificadas; dessa forma ficam mantidas as cláusulas do edital e a data do certame mantida.**

Atenciosamente,

KATIA ARAUJO GONCALVES:108159

Assinado de forma digital por KATIA ARAUJO GONCALVES:108159
Dados: 2025.04.23 12:56:10 -03'00'